

Brasília (DF), 10 de julho de 2019.

Ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

A/C Presidente,

Brasília (DF)

Senhora Presidente,

V. Exa.,

ASSIBGE – SINDICATO NACIONAL, entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ nº 59.954.388/0001-02, com sede na Av. Presidente Wilson, nº 210 – 8º andar – Castelo – Rio de Janeiro/RJ, cep: 20030-021, Telefone: (21) 3575-5757 , neste ato representado por sua Diretora da ASSIBGE -SN, DIONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF nº 022.336.757-54., vêm, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), apresentar, perante Vossa Senhoria/Excelência, na condição de cidadãos/cidadãos e da entidade sindical, nos termos do art. 5º, XXXIII e XXXIV, “a” da Constituição Federal e ainda com base na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas) e §§4º, 5º e 6º, artigo 1º da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular), **PEDIDO DE INFORMAÇÕES**, nos termos adiante delineados.

I. DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

No desempenho de sua missão legal, o Sindicato que representa os trabalhadores do IBGE, sob a Presidência de Susana Cordeiro e Guerra, são reais interessados e, como cidadãos e representantes da classe trabalhadora, podem e devem formular a diligência que entenderem necessária à defesa dos trabalhadores associados e **do interesse público junto à Administração Pública em geral**, de quaisquer poderes ou instituições (v.g. - pedido de informações) através das entidades sindicais que presidem, quando for o caso, ou, pessoalmente, como qualquer outro cidadão (*Art. 5º, XXXIII, XXXIV e LXXIII da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação e Lei de Ação Popular*), sem que se possa, num caso ou noutro, imporem-se quaisquer restrições, salvo as legalmente existentes.

A Lei Federal nº 12.527/2011 passou a disciplinar tanto o direito à informação quanto o direito de acesso a registros e informações nos órgãos públicos, cabendo aos órgãos e entidades aos quais se aplica assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação, não podendo sonegá-la ou omiti-la, salvo nos casos de dever de sigilo, sob pena de responsabilização do agente público (artigos 5º, 6º, 7º, § 4º e 31, combinados).

Assim determina expressamente a **lei federal 12.527/2011**:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.” (grifado)

Diante da autorização expressa do art. 7º, VI da LAI, a entidade sindical vem solicitar o **acesso a todos os contratos, consórcios, convênios e termos de cooperação firmados pela atual gestão do IBGE, tendo como marco temporal a posse da atual presidente, Susana Cordeiro Guerra, em 22/02/2019.**

Nessa quadra, a solicitação ora formulada, está substanciada na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), que tem sede constitucional (art. 5º, inciso XXXIII; art. 37, §3ª, inciso II e art. 216, §2º), de modo que não se vislumbra, *a priori*, quaisquer restrições à disponibilização das informações ao final solicitadas.

Ademais, somente poderá haver restrições de acessos às informações de interesse público nas hipóteses taxativamente afirmadas na lei de regência, o que não é o caso, à toda evidência, dos dados ora solicitados.

No caso específico, a Constituição Federal não faz restrição ao tipo de interesse que justifique a obtenção de informações, verificando-se que a atuação do requerente está longe de poder ser qualificada como especulativa.

Oportuna, no momento, as ponderações do Desembargador Magalhães Coelho, que nos autos da Apelação / Reexame Necessário nº 1000243-40.2015.8.26.0344, da Comarca de Marília (TJSP), asseverou:

[...] E por último um desabafo: é em razão deste comportamento burocrático e enigmático da Administração Pública que a sociedade brasileira encontra-se, até hoje, alheia às tomadas de decisões políticas. O acesso verdadeiro às informações públicas pode ser uma das muletas que vão, quiçá um dia, fortalecer as pernas da nossa, ainda jovem e frágil, democracia. [...]

O acesso à informação tem como finalidade implementar o princípio constitucional da publicidade, sem o qual não seria possível - ou ao menos restaria profundamente dificultado - ao administrado controlar a legitimidade de condutas praticadas por agentes administrativos.

Aliás, é importante destacar na oportunidade, pela pertinência do tema, trechos do parecer nº 246300/2015, em que o titular da Procuradoria-Geral da República, oficiando nos autos do RE 865401-MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, reforça o direito de Acesso à Informação:

[...] A Constituição de 1988 estabeleceu a publicidade como princípio básico para a administração pública de todos os Poderes das três esferas da Federação (art. 37, caput) e erigiu a ampla liberdade de informação ao status de direito fundamental, ao assegurar a todos o acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral detidas pelo Poder Público (art. 5º, XXXIII).

Ainda no intuito de ampliar a divulgação de informações públicas e conferir transparência à gestão administrativa, o art. 37, §3º, II, da Constituição da

República garantiu a usuários de serviços públicos o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos do governo.

No mesmo passo, o art. 216, §2º, incumbiu a administração pública da gestão da documentação governamental e das providências para franquear sua consulta pública, nos termos a serem definidos pelo legislador ordinário.

Como o escopo de regulamentar o disposto nesses preceitos constitucionais e concretizar o direito fundamental ao amplo acesso à informação, o legislador ordinário federal editou a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual ficou conhecida como Lei Geral de Acesso à Informação Pública.

O diploma estabeleceu normas gerais aplicáveis aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público de todas as esferas da federação e disciplinou os procedimentos por meio dos quais o Estado exercerá seu dever constitucional de fornecer informações públicas a todos interessados.

(...)

Por isso, o atendimento à solicitação de prestação de informações públicas não se destina apenas àquele que, na situação concreta, figura como interessado, mas a todo o povo brasileiro, à sua memória, à sua identidade e à defesa dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, máxime os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. [...]

Portanto, na linha do que exposto pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República ao interpretar o ordenamento jurídico pátrio sobre o assunto, todo o e qualquer cidadão interessado tem direito subjetivo de acesso às informações públicas.

Neste esteio, tal direito não pode ser injustificadamente negado, devendo sempre ser observado o princípio constitucional da publicidade do ato administrativo, bem como, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal. É o que se espera nesta iniciativa.

II. DO PEDIDO

Face ao exposto, **requer** o subscritor do presente, as seguintes informações:

- a) Os contratos, consórcios, convênios e termos de cooperação firmados pelo IBGE desde 22/02/2019, conforme o art. 7º, VI da Lei de Acesso à Informação.

As informações deverão ser entregues, dentro das balizas de tempo fixadas na lei, em cópia em papel, digitalizadas ou em meio magnético, enviadas para os endereços fornecidos, ou disponibilizadas neste órgão.

Cumpre esclarecer, ainda, que a recusa, retardo no fornecimento ou fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso de informação requerida, nos termos da Lei 12.527 - Lei de Acesso à Informação, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, consideradas infrações administrativas para fins da Lei 8.112, podendo o agente público responder também por improbidade administrativa.

Termos em que
Pedem deferimento.

Brasília, 10 de julho de 2019



MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

OAB/DF nº 27.889